



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
“Gabinete da Prefeita”

LEI Nº 839/2026, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 619/2018, DO ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E AS LEIS Nº 14.113/20 E 14.276/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I **DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS,** **CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO.**

CAPÍTULO ÚNICO **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

Art. 2º A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem como principais finalidades:

- I - A valorização dos profissionais do magistério público;
- II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - Vencimentos básicos;
- IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - Progressão funcional baseada no tempo de serviço e em titulação (formação inicial e continuada);
- VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VII - Condições adequadas de trabalho.

Art. 4º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município e de acordo com as Diretrizes Municipais para o ano, aprovada pelo Conselho Municipal da Educação – CME.

TÍTULO II **DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I

Prefeitura Municipal de Juru – PB – CNPJ 08.888.950/0001-06 - Praça Cel. Manoel Florentino de Medeiros nº 29, Tel. (083) 3484 –1245, Centro – Juru PB – CEP. 58.750-000



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Juru e sobre seus direitos e deveres dos profissionais que o integram.

Art. 6º O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 333/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 7º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência, bem como os que oferecem suporte pedagógico diretamente a tais atividades, a exemplo daqueles que exercem cargos de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, orientação psicopedagógica, Tradutor e Intérprete de LIBRAS, considerado profissionais do Magistério desde que possuam formação na sua área de atuação.

II – PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

A - Professor do Magistério (MAG) Classe "A" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2- Licenciatura Plena e/ou Pedagogia, A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação) que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille será exigido, além da licenciatura, o curso na área específica obtido em instituição credenciada.

B - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille será exigido, além da licenciatura, a obtenção de curso na área específica em instituição credenciada.

C) - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação e/ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica e Psicopedagogia, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

III - CARGO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

IV - QUADRO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V - FUNÇÃO - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI – FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO: conjunto de atribuições conferidas aos professores e técnicos em educação no desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, de acordo com a Lei Federal nº 11.301/2006.

VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura e os conselhos das escolas.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 8º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III - Progressão na carreira, mediante promoções;
- IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
- V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- VI - Progressão baseada no tempo de serviço a capacitação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art. 10 Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - CARREIRA - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
- II - CLASSE - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;
- III - NÍVEL - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;
- IV - PROGRESSÃO - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
- V - MATRIZ - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada) e tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 11 Os Cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da Lei, com ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e provas e títulos, e que preencham os requisitos estabelecidos na legislação específica, consideram-se ainda como exigência para investidura:

- I - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III - Possuir a habilitação mínima exigida para o exercício do cargo;
- IV - O gozo dos direitos políticos;
- V - Ter aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º A realização do concurso público de provas e provas e títulos de que trata o presente artigo, cabe à Secretaria Municipal de Educação, articulada com a Secretaria de Administração no que lhe couber.

§ 3º O concurso será realizado de acordo com as normas estipuladas em edital específico, que estabelecerá normas e requisitos para a realização do certame.

CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.

Art. 12 A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 13 Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação, cumprindo o estágio probatório de 3 (três) anos.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 14 Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 15 O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

§ 3º O profissional do magistério poderá solicitar sua transferência para outra unidade, depois de cumprida o devido interstício probatório, segundo o calendário proposto pela Secretaria Municipal de Educação, desde que haja interesse e conveniência para a Administração Pública.

§ 4º A posse do nomeado ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento.

Parágrafo Único – O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação obrigatória a ser realizada pela Secretaria Municipal de Administração e de Educação.

§ 1º Os membros da comissão competente para a avaliação do estágio probatório serão nomeados um membro das seguintes:

- I – Secretaria Municipal de Administração;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III – Direção Escolar em que o Professor encontra-se lotado.

Art. 17 Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento pelo servidor integrante da carreira do Magistério os seguintes requisitos:

- I – Assiduidade e pontualidade;
- II – Idoneidade moral;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência;
- V – Responsabilidade;
- VI – Capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo.

Art. 18 A aferição dos requisitos do probatório, bem como homologação do resultado, será promovida na forma e prazos estabelecidos por regulamentação específica para esse fim.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 19 O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades, sendo 05 (cinco) horas consecutivas em HTPC – Horário de trabalho Pedagógico Coletivo na escola ou na SME para planejamento, correção, curso de aperfeiçoamento e elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 20 O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) horas na escola ou na sede da Secretaria Municipal de Educação e 05 (cinco) horas para estudo, curso de aperfeiçoamento e pesquisa.

Art. 21 Para os professores e profissionais de suporte pedagógico que fizeram concurso para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula e 12 (doze) horas para atividades,



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

das quais 06 (seis) consecutivas na escola em HTPC – Horário de trabalho Pedagógico Coletivo e seis para estudo, curso de aperfeiçoamento e pesquisa, para esses professores e para os profissionais de suporte pedagógico 34 (trinta e quatro) horas na escola e 06 (seis) para estudo e pesquisa.

Parágrafo Único – A mudança de regime de trabalho do Profissional do Magistério para tempo integral ocorrerá desde que haja sua concordância.

Art. 22 Na necessidade do Sistema Municipal de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para dobrar sua jornada de trabalho.

§ 1º O regime de trabalho de que trata o *caput* deste Artigo apresenta jornada alternativa.

§ 2º A remuneração correspondente à dobra de jornada de trabalho será calculada com base no vencimento fixado para a Classe A, Nível 2, da tabela de vencimentos vigente, independentemente da classe e do nível ocupados pelo docente.

Art. 23 Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho, o número de horas/aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito mensalmente.

§ 1º As aulas prestadas a título de Carga Horária Suplementar são constituídas de hora-aula.

§ 2º O valor da Carga Horária Suplementar mensal de trabalho será calculado pela fórmula:

$$CST = \frac{VENC \times AE \times 1,5}{30}$$

CST = Carga Suplementar de Trabalho Mensal.

VENC = Valor do vencimento mensal.

AE = Aula(s) Extra(s) Semanal.

1,5 = Constante que representa horas em sala de aula + HTPC + SME.

30 = Carga horária semanal.

Art. 24 Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

Art. 25 O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 26 A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de Diretor Escolar é de 40 (quarenta) horas semanais e Diretor Adjunto da Educação Básica é de 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS

Art. 27 São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Público Municipal de Ensino e Regimento Escolar;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Participar do processo democrático de gestão escolar;

VIII - Ter progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço (quinquênio).



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 28 Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;

I - 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso de acordo com o calendário escolar;

II - 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino;

§ 2º Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, psicopedagogo, diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretária de Educação;

§ 3º É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

§ 4º Entende-se recesso escolar o período dos festejos juninos que não são considerados férias, portanto os profissionais do Magistério não terão direito ao terço de férias dos dias de recesso.

Art. 29 - Independentemente de solicitação, será pago aos profissionais do quadro do magistério, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, correspondente ao pagamento dos 30 (trinta) dias das férias.

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 30 Além das licenças estabelecidas na Lei 333/2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Serviços Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - Frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu);

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

§1º A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação;

§ 2º Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento do profissional do magistério, quando eleito em assembléia, exclusivamente para exercer cargos de Presidente e Vice-Presidente, representar a classe em entidade sindical ou outra congênere, cuja duração do afastamento corresponderá ao período em que o servidor estiver efetivamente exercendo o cargo representativo.

Art. 31 A licença para frequentar cursos de formação (inicial e continuada) poderá ser concedida:

I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (DOIS) anos;

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (TRÊS) anos;

III – O profissional do Magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará;

IV - A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação até 2 professores para mestrado e 1 para doutorado;

§ 1º Quando o número de solicitações dos professores para a licença acima citada for maior que a oferta, deverá ser feita uma seleção através de avaliação escrita e currículo;

§ 2º A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, quando a universidade que ofereça os cursos for reconhecida pelo CNE, bem como quando o curso for reconhecido pelo CAPES e a critério da Secretaria de Educação;

§ 3º A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência para a secretaria de Educação, através da IES em que se encontra matriculado mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente;

§ 5º A licença de que trata esse artigo não poderá ser concedida enquanto o profissional do magistério estiver em estágio probatório, ou seja, enquanto não tiver transcorridos os três anos de efetivo exercício.

Art. 32 A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, irá permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento da totalidade das despesas e vencimentos recebidos, devidamente atualizados.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e a licença maternidade ou paternidade, só será concedida após o interstício temporal referido no caput deste artigo.

Art. 33 Depois do cumprimento do estágio probatório, os profissionais podem pleitear licenças, sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º O profissional do Magistério deverá aguardar em exercício de sua função a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas, nos dias de ausências, se a licença for negada;

§ 2º A licença sem remuneração para tratar de interesse particular não poderá exceder a 03 (três) anos, nos termos dos Artigos 99 da Lei nº 333/2002, de 30 de dezembro de 2002, podendo ser concedida nova licença depois de 02 (dois) anos do término e/ou da interrupção da anterior, sem remuneração;

§ 3º Durante a licença de que trata o caput do artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 34 Expirada o prazo da licença, o profissional do magistério, deverá reassumir o exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 35 Fica garantido ao Profissional do Magistério, ao termino das licenças contidas nesta Lei o retorno ao trabalho em unidade de ensino de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X

CESSÃO DE SERVIDOR

Art. 36 A cessão é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional.

§ 1º A cessão será feita mediante processo administrativo;

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá solicitar o ressarcimento à entidade ou órgão que requerer a cessão do servidor, quando o profissional do magistério, for cedido com remuneração;

§ 3º A cessão para outras funções fora do Sistema de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 37 A cessão será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 38 O profissional do magistério quando cedido para setores ligados à área Educacional, pede designação anterior, continuando lotado na Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – Terminado o período de cessão, o profissional do magistério será designado para unidade escolar de origem quando existir a vaga ou para outra unidade de ensino ou setores, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XI

DA PERMUTA

Art. 39 O pedido de permuta deverá ser encaminhado em formulário próprio, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Juru – PB.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 40 A permuta só poderá ser autorizada de acordo com a Gestão Municipal, ao longo do desenvolvimento da respectiva carreira durante um período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com a necessidade e que seja de interesse comum dos permutantes, sem ônus nenhum para o município de Juru.

Art. 41 A permuta somente será autorizada após análise criteriosa da Secretaria de Administração e Planejamento juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, resguardando o direito de deferimento ou indeferimento ao prefeito Municipal de Juru – PB.

Art. 42 Os permutantes deverão pertencer ao mesmo nível e grau de ensino e se encontram disponibilizados para o exercício efetivo do Magistério.

Art. 43 As permutas podem ser ou não renovadas ou cessadas a qualquer tempo, de acordo com o interesse das partes, a critério da Administração Pública.

Art. 44 A Secretaria Municipal de Educação Juru - PB, reserva-se o direito de análise da permuta e requerer o retorno imediato do seu professor permutado, em caso de comprovada inaptidão profissional, do professor, com ele permutado, comunicando ao chefe do poder Executivo para adoção das medidas pertinentes.

Art. 45 A permuta somente será autorizada para professores do quadro de pessoal efetivo com nomeação definitiva, tendo já cumprido o estágio probatório.

Art. 46 A permuta somente será efetivada após a conclusão de todos os trâmites legais envolvendo as partes interessadas.

Art. 47 A permuta não poderá ser requerida por docentes que se encontram com processo administrativo em andamento ou com propensão de suspensão de titularidade.

Art. 48 O despacho sobre o pedido de permuta deverá ser proferido, através de ofício, pelo prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do requerimento.

CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 49 Será considerada readaptação de função quando o profissional do Magistério apresentar laudo médico que seja validado pela equipe médica quando existente, ou pelo serviço de perícia médica do regime geral de previdência social.

§ 1º O profissional do Magistério que for readaptado deverá ficar na escola de origem em funções pedagógicas;

§ 2º Os profissionais do Magistério que optarem por ficarem em função administrativa terão reduzidos a carga horária para 20 horas semanais;

§ 3º O número de profissionais do magistério fica limitado a dois por unidade escolar, devendo-se observar a proporcionalidade em relação ao quantitativo de alunos matriculados.

§ 4º A cada ano o profissional do magistério deverá passar por avaliação médica do seu estado de saúde, conforme descrito no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES

Art. 50 O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar esta Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X - Ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - Guardar sigilo profissional;
- XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Parágrafo Único – Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

Art. 51 Os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar e Diretor-Adjunto desempenham suas funções no estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I – Participar do processo de elaboração e execução do projeto político pedagógico - PPP da escola, cumprindo o plano de trabalho segundo o PPP de sua unidade escolar;
- II – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- III – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar, ensinando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- IV – Zelar pelo tempo escolar dos educandos em sala de aula, como também pelo ensino aprendizagem dos alunos prevenindo e reduzindo a evasão escolar, comprometendo-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem;
- V – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento promovendo o desenvolvimento de atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem;
- VI – Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de autoimagem positiva, de autoconfiança, autonomia e respeito entre os alunos, cultivando o desenvolvimento/formação dos valores éticos e estéticos de acordo com a BNCC;
- VII – Ministrar os 200 dias letivos e as 800 horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, e cumprindo a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades;
- VIII – Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho através de participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais;
- IX – Avaliar o desempenho dos alunos, com registro de notas, bem como registros descritivos, preenchendo o diário online de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, responsabilizando-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando a aprendizagem, contribuindo para o desenvolvimento do processo educativo;
- X – Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem;
- XI – Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação, devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo Sistema Municipal de Ensino, cumprindo a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades;
- XII – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, empenhando-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar, colaborando com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XIII – Colaborar e comparecer às festividades, reuniões e outras promoções, quando convocado pelo Diretor da escola ou pela Secretaria Municipal de Educação;
- XIV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XV – Cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 52 O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- V – Informar a quem de competência, resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;
- VI - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- VII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- VIII - Cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 53 O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- VI – Registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela Unidade Escolar;
- VII – Monitorar o cumprimento das metas pedagógicas previstas no PME – Plano Municipal de Educação, inclusive aquelas ligadas às avaliações em larga escala, previstas pelo Ministério da Educação;
- VIII – Organizar capacitação e desenvolver instrumentos de monitoramento e de orientação pedagógica para o alcance da melhoria dos índices educacionais municipais;
- IX - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- X - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XI - Cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 54 Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico desempenham a função de Coordenador Pedagógico, que congregam as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- III – Coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, gestores e gestores adjuntos das escolas;
- IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;
- VI – Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional;
- VII – Monitorar o cumprimento das metas pedagógicas previstas no PME – Plano Municipal de Educação, inclusive aquelas ligadas às avaliações em larga escala, previstas pelo Ministério da Educação;
- VIII – Organizar capacitação e desenvolver instrumentos de monitoramento e de orientação pedagógica, para o alcance da melhoria dos índices educacionais municipais;
- IX - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- X - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XI - Cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 55 O ocupante do grupo de Magistério que desempenha a função de Inspetor Escolar, congrega as atividades de:



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I – Orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Exercer a inspeção de todas as unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- III – Orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à Educação;
- IV – Realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação;
- V – Sugerir ao Titular da Secretaria medidas que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema;
- VI – Comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema dos quais tiver conhecimento;
- VII – Responsabilizar-se pela orientação das equipes das escolas, bem como pelo monitoramento das atividades que servem de base para o censo educacional;
- VIII – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- IX – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- X – Cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 56 O ocupante do grupo de Magistério, que desempenha a função de Psicopedagogo, congrega as atividades de:

- I - Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;
- II - Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;
- III - Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;
- IV - Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;
- V - Acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.
- VI - Fomentar interações interpessoais na escola;
- VII - Incentivar os sujeitos da ação educativa a atuarem considerando integralmente as bagagens intelectual de moral;
- VIII - Estimular a postura transformadora de toda a comunidade educativa para, de fato, inovar a prática escolar;
- IX - Enfatizar o que é essencial dentro dos conceitos e conteúdos estruturantes, com significado relevantes, de acordo com a demanda em questão;
- X - Orientar e integrar o corpo docente no sentido de desenvolver o raciocínio dos alunos, ajudando-o a aprender a pensar e a estabelecer relações entre os diversos conteúdos trabalhados;
- XI - Reforçar a parceria entre escola e família com base nos projetos educativos específicos;
- XII - Lançar bases para orientação do aluno na construção do seu projeto de vida, com clareza de raciocínio e equilíbrio;
- XIII - Incentivar e implementar projetos que estimulem autonomia de professores e alunos;
- XIV - Atuar junto ao corpo docente para que se conscientize de sua posição de "eterno aprendiz", de sua importância e envolvimento no processo de aprendizagem, com ênfase na avaliação do aluno;
- XV - Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos que tratam da aprendizagem humana;
- XVI - Desenvolver e manter relações profissionais pautadas pelo respeito, pela atitude crítica e pela cooperação com a equipe multidisciplinar compartilhando ideias, procedimentos e materiais didáticos;
- XVII - Responsabilizar-se pelas interações feitas, fornecer definição clara do seu parecer ao aluno ou responsável por meio de documentos pertinente;
- XVIII - Preservar a identidade do aluno nos relatos e discussões feitos a título de exemplos e estudos de casos;
- XIX - Manter o respeito e a dignidade na relação profissional para a harmonia da classe e manutenção do conceito público;
- XX - Melhorar o processo de ensino e qualidade da aprendizagem, com base em uma visão ética e social;
- XXI - Promover a aprendizagem cooperativa, em que cada aluno possa atingir seus objetivos de forma colaborativa, tendo a integração, o grupo, o trabalho em equipe com pressuposto para essa aprendizagem;
- XXII - Colaborar na formação do professor.

Art. 57 Os ocupantes do grupo de Magistério (pedagogo, supervisor, orientador, psicopedagogo e coordenador pedagógico) que estiverem atuando dentro do espaço físico da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o organograma da mesma, congregam as atividades de:



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I – Exercer todas as atribuições que estão citadas acima, e;
- II – Orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- III – Planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;
- IV – Planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;
- V – Elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;
- VI – Acompanhar e aplicar as avaliações realizadas nas escolas da rede;
- VII – Corrigir as avaliações municipais aplicadas nas escolas e publicar os indicadores;
- VIII – Acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais;
- IX – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- X – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XI – Cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

CAPÍTULO XIV DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 58 São cargos de provimento profissionais do Magistério:

a) - Professor do Magistério (MAG) Classe "A" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2- Licenciatura Plena e/ou Pedagogia, A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

b) - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

c) - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação e/ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Psicopedagogia e Coordenação Pedagógica, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

Art. 59 O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1, C2, C3, C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 60 O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes e níveis constam do ANEXO I desta Lei obedecendo às diretrizes da lei nº 11.738/2008.

Parágrafo único – Valores em R\$ (de uma classe para outra os valores de diferenciação são de 15% e de um nível para outro tomando por base o inicial será de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30%, 35% e 40%)

Art. 61 Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de 30% acordo com seu salário e classe a que pertence, conforme ANEXO IV desta Lei.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 62 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto e Coordenador Pedagógico Escolar, receberão como gratificação de função de 20% acordo com seu salário e classe a que pertence, conforme ANEXO IV desta Lei.

Art. 63 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor receberão uma gratificação de 30% e o Orientador Educacional receberá uma gratificação de 35%, de acordo com a classe e o nível a que pertencem, conforme ANEXO IV desta Lei.

Art. 64 Os profissionais do Magistério que ocuparem o cargo de Secretário(a) de Educação receberá seus vencimentos com a carga horária de 40h e gratificação de até 50% calculada sobre o salário na classe e nível a que pertencem, conforme o ANEXO IV desta Lei.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 65 A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III - Progressão na carreira, mediante promoções;
- IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
- V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- VI - Progressão baseada no tempo de serviço e na formação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66 O quadro funcional do Magistério Público Municipal é constituído por cargos estruturados em Classes, sendo garantida a progressão Vertical e Horizontal aos profissionais do magistério.

Art. 67 Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - CARREIRA - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
- II - CLASSE - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;
- III - NÍVEL - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;
- IV - PROGRESSÃO - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
- V - MATRIZ - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada) e tempo de serviço

CAPÍTULO III DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 68 São cargos de provimento dos Profissionais do Magistério:

- I - Professor do Magistério (MAG) Classe "A" é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou Equivalente, A2- Licenciatura Plena em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille, além da licenciatura, devem ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

III - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Psicopedagogia e Coordenação Pedagógica, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para a qual foi habilitado.

Art. 69 O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1, C2, C3, C4) dispostos em matrizes, às quais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada) e tempo de serviço.

Art. 70 O valor do vencimento básico bem como a variação entre classes e níveis constam do ANEXO I para 30 horas variação entre classes e níveis constam do ANEXO II para 40 horas, na presente Lei.

§ 1º A partir da data da aprovação da presente lei, os valores na Progressão Vertical em moeda corrente (Real) obedecerão ao percentual de 15% (quinze por cento) de uma classe para outra;

§ 2º Para a Progressão Horizontal, os valores terão como base, o inicial de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30%, 35% de um nível para outro, levando-se em consideração o tempo de serviço.

Art. 71. Os profissionais do Magistério que vierem a ocupar o cargo de Secretário(a) de Educação perceberão remuneração sob a forma de subsídio, fixado em lei específica que disciplina o subsídio dos Secretários Municipais, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens remuneratórias.

§ 1º Facultar-se-á ao servidor efetivo do Magistério, investido no cargo de Secretário(a) de Educação, optar pela percepção dos vencimentos do seu cargo de carreira, observadas as vantagens pessoais legalmente incorporadas, quando esta opção se mostrar mais vantajosa.

§ 2º O exercício da opção prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizado por requerimento do interessado, produzindo efeitos a partir de sua homologação pela autoridade competente.

Art. 72 Os membros do Grupo Magistério, seja na condição de contratados ou efetivos, em exercício, que irão participar do processo seletivo para o exercício da função de Diretor Escolar, deverão ter, no mínimo, a Licenciatura Plena na área da educação.

Art. 73 Os membros do grupo magistério, seja na condição de contratados ou efetivos, em exercício, que irão participar do processo seletivo para o exercício da função de Diretor Escolar Adjunto e Coordenação Escolar, deverão ter o mínimo Licenciatura plena na área da educação.

Art. 74 Os membros do Grupo Magistério designados para as funções de Supervisor, Inspetor Escolar, Orientador Educacional, Psicopedagogo e Coordenador Pedagógico deverão ser do quadro efetivo e ter experiência mínima de 3 (três) anos em efetivo trabalho em sala de aula, além de possuir, no mínimo, Licenciatura plena na área da educação.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 75 A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão vertical - Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos de titulação (formação inicial e continuada);

II - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO)

Art. 76 A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o profissional do Magistério, no interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que se encontrar na classe e nível inicial e para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira docente, considerando o tempo de serviço na função do magistério.

§ 1º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada a progressão para outro nível que não o imediatamente superior;

§ 2º - Ante as disposições contidas no caput do presente artigo, o Profissional do Magistério não fará jus ao adicional por tempo de serviço estabelecido por tratar-se de matéria idêntica com o mesmo fundamento (tempo de serviço) e, da Lei nº 333/2002, de 30 de dezembro de 2002

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 77 A Progressão Vertical dar-se-á:

I- Por titulação (formação inicial e continuada);

Art. 78 A Progressão Vertical por titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquirir a formação superior dentro de uma mesma classe para a subclasse seguinte a que se encontra, por ordem de classificação no processo de titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo, ocorrendo a promoção até o mês de março do ano subsequente.

§ 1º A secretaria de educação emitirá certidão de comprovação de que a pós-graduação está em relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino;

§ 2º A cada ano o município poderá atender no máximo a 10 (dez) progressões para Especialização, 5 (cinco) para mestrado e 3 (três) para doutorado por titulação.

Art. 79 A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, profissionais que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com o Art. 13 da presente Lei.

Art. 80 Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas no país e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, reconhecida pelo CNE e o curso ser reconhecido pela CAPES/MEC.

Art. 81 Os profissionais do Magistério Público Municipal somente poderão ser designados para funções administrativas e/ou pedagógicas de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço, de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Ensino e em conformidade com os artigos 32 e 33 da Lei nº 716/2022, de 22 de agosto de 2022.

Art. 82 Perderá o direito à progressão o profissional que tiver:

- I - Mais de 5 (cinco) faltas anuais não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;
- II – Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;
- III - ter sido designado para cargo que representa desvio de função docente, exceto nos casos previsto em Lei;
- IV - Ter sido cedido/permutado para outra Edilidade.

Art. 83 A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior, refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontrar em exercício na classe.

Art. 84 A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão Suporte Pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o Professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 74 a 84 desta Lei, em função da sua progressão.

TÍTULO III **CAPÍTULO I**

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 85 A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 86 Vencimento básico para 30 horas é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I e 40 horas é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO II desta Lei.

Art. 87 Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB Emenda Constitucional nº 108/2020 e as Leis nº 14.113/2020 e 14.276/2021.

Art. 88 O professor do Magistério (contratados por excepcional interesse) receberá o seu salário de 50% referente a 20hs acordo com os vencimentos básico fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério conforme ANEXO I desta lei obedecendo as diretrizes na Lei nº 11.738/2008 até enquanto não for publicado uma nova legislação.

Art. 89 O docente da rede pública municipal que for afastado da regência de classe por motivos previstos no Art. 48 desta Lei, deixará de fazer jus às gratificações específicas do magistério e terá sua carga horária fixada em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 90 Fica a Secretaria Municipal de Educação do Município de Juru, autorizada a efetuar desconto de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem na presente Lei.

Art. 91 O preenchimento das vagas existentes no Quadro, se dará somente demonstrada a real necessidade do Sistema Municipal e previamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 92 Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, terão gratificação de função de acordo com o artigo 60 dessa lei, no salário, nível e classe a que pertencem.

Parágrafo Único – As escolas municipais só terão diretores quando no censo escolar tiver no mínimo 100 alunos matriculados.

Art. 93 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão gratificação de função de acordo com o artigo 61 dessa lei, no salário, nível e classe a que pertencem, mas com a carga horária de 30 horas.

Art. 94 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação, terão a gratificação de função de acordo com o artigo 62 dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 95 Para profissionais do magistério que trabalharem em escolas da zona rural consideradas de difícil acesso, a escola deve ter em percurso de ida e volta, localizada a mais de quatro quilômetros de distância da sede do município do magistério e não houver meios de transportes regulares ligando essas regiões, incluindo-se neste o transporte escolar, conforme ANEXO III.

Parágrafo Único – Para os profissionais do magistério residentes fora do Município de Juru, a distância será apurada tomando-se como ponto inicial o limite territorial do Município de Juru, até a unidade escolar de



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

lotação, desconsiderando-se, para qualquer efeito, o trecho compreendido entre o domicílio do servidor e o referido limite.

Art. 96 Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício de cargo ou função em comissão de livre nomeação e exoneração, terão gratificação de função preconizada na lei que dispõe da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Juru.

Art. 97 Os servidores do quadro efetivo ou comissionado, no exercício do cargo de Diretor Escolar (escola e creche), perceberão uma gratificação de função correspondente ao que compõe o artigo 60 desta lei.

Art. 98 Os professores da Educação Básica que na sua sala de aula lecionarem a 3 (três) alunos com Neurodivergentes e com deficiências na rede municipal de ensino, terão uma gratificação de até 5% do salário e classe a que pertence, caso não disponha de assistente de sala para os alunos. A cada ano será avaliado essa gratificação por escola e por sala de aula.

Art. 99 Nos anos de avaliação do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica ou de outra Avaliação equivalente, a turma que atingir no mínimo 80% dos alunos com o aprendizado adequado em Português e Matemática, o professor titular (anos iniciais) e professores do componente curricular: língua portuguesa e matemática (anos finais) receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o seu vencimento base e que atingirem cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I -Mínimo 80% dos alunos com o aprendizado adequado em Português e Matemática;

II - 0% (zero) de evasão;

III - 100% (noventa) de aprovação;

IV - Os profissionais do magistério terem no mínimo 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, tomando por base o ano de 2025 e,

V -100% dos seus alunos participarem da avaliação Nacional bienal.

§1º A gratificação será concedida exclusivamente aos professores, conforme o nível e a modalidade de ensino, de acordo com os resultados obtidos de forma separada. Assim, um professor que possua turmas dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental receberá a gratificação apenas na modalidade em que atingir, no mínimo, 80% dos alunos com aprendizado adequado em Português e Matemática, com base nos dados do ano de 2025.

§2º Essa gratificação será paga após a divulgação dos resultados ou até o mês de dezembro do ano vigente. A cada ano em que houver avaliação, os professores que conseguirem aumentar o número de alunos com aprendizado adequado em Português e Matemática terão direito à gratificação mencionada no §1º do presente artigo.

Art. 100 O docente da Rede Municipal de Ensino em regência de classe em turmas não abrangidas pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), ou avaliações federais equivalentes, fará jus à Gratificação de Desempenho Escolar.

§ 1º A gratificação será de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento-base do servidor, concedida anualmente ao professor cujos alunos atingirem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de nível de aprendizado adequado nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, conforme resultados da Avaliação Municipal de Ensino.

§ 2º Para a concessão do benefício, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. Frequência Escolar: Manter média de frequência dos alunos da turma superior a 85% no ano letivo;

II. Assiduidade Docente: Não apresentar mais de 03 (três) faltas injustificadas no período de apuração;

III. Participação Pedagógica: Comprovar a participação em 100% das formações continuadas oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

IV. Escrituração Escolar: Manter diários de classe e registros de avaliação rigorosamente atualizados, conforme normas da unidade de ensino.

§3º Entende-se por aprendizado adequado aquele aluno que obtenha no mínimo um percentual de 80% de aproveitamento na Prova municipal, ou seja, acertar 80% das questões estabelecidas.

§4º A gratificação que trata o caput do presente artigo será paga de acordo com o prazo da avaliação da Prova Municipal, respeitando o período máximo de 01 (um) ano.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 101 Para os profissionais do Magistério que atuam na Rede Municipal de Ensino (supervisor, orientador, coordenador, diretor, adjuntos e professores), que atuam nas escolas de Educação Infantil (Creche e Pré-escola) a avaliação será através dos Indicadores de Qualidade da Educação Infantil, através desse instrumento que terá a participação de toda comunidade escolar. As escolas devem atingir os seguintes parâmetros.

I -As escolas que de acordo com o instrumento atingir 70% dos indicadores na cor VERDE;

II - Redução em 3% (três) da evasão;

III - Os profissionais do magistério terem no mínimo 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, tomando por base o ano de 2025.

Paragrafo Único – A gratificação que trata o caput do presente artigo será paga de acordo com o prazo da avaliação dos Indicadores de Qualidade da Educação Infantil, respeitando o período máximo de 01 (um) ano.

Art. 102 A carga horária de 80 (oitenta) horas de formação citada nos art. 98 e 100 só será computada para fins da gratificação se a secretaria municipal de Educação e/ou a escola oferecerem formação aos profissionais do magistério.

Art. 103 O exercício das funções gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério Efetivo.

Paragrafo Único – A gratificação da proficiência não incide em descontos para previdência.

Art. 104 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação do Município de Juru - PB.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 105 O Secretário de Educação é competente para constituir comissões especiais para apreciar em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

Parágrafo Único – As comissões de inquérito administrativo deverão seguir as orientações da legislação municipal.

Art. 106 O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, poderá acarretar pena de demissão, conforme legislação vigente.

Art. 107 É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 108 O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, seguindo calendário escolar e a matriz curricular.

Art. 109 Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 110 Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação, o Profissional do Magistério terá direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 111 Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, enquanto não for feito concurso para professor de reserva, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretaria de Educação;

§ 2º Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 112 Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único – No caso de sobra dos recursos do 70% do FUNDEB deverão ser divididos equitativamente entre os profissionais da Educação Básica, conforme estabelece a lei nº 14.276/2021.

Art. 113 A progressão por tempo serviço de acordo com no Art. 75, ou equivalentes integrarão os salários dos profissionais do magistério de acordo com os ANEXOS I e II deste plano.

Art. 114 A tabela de salários será ajustada de acordo com a Lei Federal que regulamentará a questão.

Art. 115 Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - Cargos de Provimento Efetivo - Carga Horária Semanal – 30 horas

II - Anexo II - TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - Cargos de Provimento Efetivo - Carga Horária Semanal – 40 horas

III - Anexo III - Tabela - Gratificação de difícil acesso.

IV – Anexo VI – Tabela – Gratificação

Art. 116 Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 117 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 118 Ressalvados os direitos adquiridos, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 619/2018, de 09 de outubro de 2018 e Lei Municipal nº 633/2019, de 23 de outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2026.

SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA
Prefeita Constitucional

TABELA DE REAJUSTE SALARIAL – (PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO 2026).

Cargos de Provimento Efetivo

Anexo I

INICIAIS	30HORAS	5	10	15	20	25	30	
CLASSE/NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	
A1	R\$ 3.847,97	R\$ 4.040,37	R\$ 4.242,39	R\$ 4.454,51	R\$ 4.677,23	R\$ 4.911,09	R\$ 5.156,65	TEC. MAGISTE
A2	R\$ 4.425,16	R\$ 4.646,42	R\$ 4.878,74	R\$ 5.122,68	R\$ 5.378,81	R\$ 5.647,75	R\$ 5.930,14	LICENCIATURA
A3	R\$ 5.088,93	R\$ 5.343,38	R\$ 5.610,55	R\$ 5.891,07	R\$ 6.185,63	R\$ 6.494,91	R\$ 6.819,65	ESPECIALISTA
A4	R\$ 5.852,27	R\$ 6.144,88	R\$ 6.452,13	R\$ 6.774,73	R\$ 7.113,47	R\$ 7.469,14	R\$ 7.842,60	MESTRADO
A5	R\$ 6.730,11	R\$ 7.066,62	R\$ 7.419,95	R\$ 7.790,94	R\$ 8.180,49	R\$ 8.589,52	R\$ 9.018,99	DOUTORADO
FINAIS								
B1	R\$ 4.425,16	R\$ 4.646,42	R\$ 4.878,74	R\$ 5.122,68	R\$ 5.378,81	R\$ 5.647,75	R\$ 5.930,14	LICENCIATURA
B2	R\$ 5.088,93	R\$ 5.343,38	R\$ 5.610,55	R\$ 5.891,07	R\$ 6.185,63	R\$ 6.494,91	R\$ 6.819,65	ESPECIALISTA
B3	R\$ 5.852,27	R\$ 6.144,88	R\$ 6.452,13	R\$ 6.774,73	R\$ 7.113,47	R\$ 7.469,14	R\$ 7.842,60	MESTRADO
B4	R\$ 6.730,11	R\$ 7.066,62	R\$ 7.419,95	R\$ 7.790,94	R\$ 8.180,49	R\$ 8.589,52	R\$ 9.018,99	DOUTORADO
SUPERV/COORD								
C1	R\$ 4.425,16	R\$ 4.646,42	R\$ 4.878,74	R\$ 5.122,68	R\$ 5.378,81	R\$ 5.647,75	R\$ 5.930,14	LICENCIATURA
C2	R\$ 5.088,93	R\$ 5.343,38	R\$ 5.610,55	R\$ 5.891,07	R\$ 6.185,63	R\$ 6.494,91	R\$ 6.819,65	ESPECIALISTA
C3	R\$ 5.852,27	R\$ 6.144,88	R\$ 6.452,13	R\$ 6.774,73	R\$ 7.113,47	R\$ 7.469,14	R\$ 7.842,60	MESTRADO
C4	R\$ 6.730,11	R\$ 7.066,62	R\$ 7.419,95	R\$ 7.790,94	R\$ 8.180,49	R\$ 8.589,52	R\$ 9.018,99	DOUTORADO



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TABELA DE REAJUSTE SALARIAL – (PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO 2026).

Cargos de Provimento Efetivo

Anexo II

INICIAIS	40HORAS	5	10	15	20	25	30	
CLASSE/NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	
A1	R\$ 5.130,63	R\$ 5.387,16	R\$ 5.656,52	R\$ 5.939,35	R\$ 6.236,31	R\$ 6.548,13	R\$ 6.875,33	TEC. MAGISTE
A2	R\$ 5.900,22	R\$ 6.195,23	R\$ 6.504,99	R\$ 6.830,24	R\$ 7.171,75	R\$ 7.530,34	R\$ 7.906,86	LICENCIATURA
A3	R\$ 6.785,25	R\$ 7.124,51	R\$ 7.480,74	R\$ 7.854,78	R\$ 8.247,51	R\$ 8.659,89	R\$ 9.092,88	ESPECIALISTA
A4	R\$ 7.803,03	R\$ 8.193,18	R\$ 8.602,84	R\$ 9.032,98	R\$ 9.484,63	R\$ 9.958,86	R\$ 10.456,81	MESTRADO
A5	R\$ 8.973,48	R\$ 9.422,15	R\$ 9.893,26	R\$ 10.387,92	R\$ 10.907,32	R\$ 11.452,69	R\$ 12.025,32	DOUTORADO
FINAIS								
B1	R\$ 5.900,22	R\$ 6.195,23	R\$ 6.504,99	R\$ 6.830,24	R\$ 7.171,75	R\$ 7.530,34	R\$ 7.906,86	LICENCIATURA
B2	R\$ 6.785,25	R\$ 7.124,51	R\$ 7.480,74	R\$ 7.854,78	R\$ 8.247,51	R\$ 8.659,89	R\$ 9.092,88	ESPECIALISTA
B3	R\$ 7.803,03	R\$ 8.193,18	R\$ 8.602,84	R\$ 9.032,98	R\$ 9.484,63	R\$ 9.958,86	R\$ 10.456,81	MESTRADO
B4	R\$ 8.973,48	R\$ 9.422,15	R\$ 9.893,26	R\$ 10.387,92	R\$ 10.907,32	R\$ 11.452,69	R\$ 12.025,32	DOUTORADO
SUPERV/COORD								
C1	R\$ 5.900,22	R\$ 6.195,23	R\$ 6.504,99	R\$ 6.830,24	R\$ 7.171,75	R\$ 7.530,34	R\$ 7.906,86	LICENCIATURA
C2	R\$ 6.785,25	R\$ 7.124,51	R\$ 7.480,74	R\$ 7.854,78	R\$ 8.247,51	R\$ 8.659,89	R\$ 9.092,88	ESPECIALISTA
C3	R\$ 7.803,03	R\$ 8.193,18	R\$ 8.602,84	R\$ 9.032,98	R\$ 9.484,63	R\$ 9.958,86	R\$ 10.456,81	MESTRADO
C4	R\$ 8.973,48	R\$ 9.422,15	R\$ 9.893,26	R\$ 10.387,92	R\$ 10.907,32	R\$ 11.452,69	R\$ 12.025,32	DOUTORADO

ANEXO III

Tabela - Gratificação de Dificil Acesso.

Nível	Distância	Percentual
I	04 a 10 km	8%
II	11 a 22 km	16%
III	23 a 40 km	24%

ANEXO IV

Tabela – Das Gratificação

Grupo Magistério	Porcentagem
Diretor de Escola	30%
Diretor Adjunto e Coordenador Pedagógico Escolar	20%
Supervisor	30%
Orientador Educacional.	35%



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 840/2025, DE 27 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DOMICILIAR DE SAÚDE A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE JURU-PB E DA OUTRA PROVIDÊNCIA

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento Domiciliar de Saúde a Pessoas com TEA, com o objetivo de garantir o acesso a cuidados de saúde de qualidade e personalizados às pessoas com TEA, em seu domicílio.

Art. 2º - O Programa será implementado e gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - São beneficiárias do Programa as pessoas com TEA, residentes no Município de Juru-PB, que atendam aos seguintes critérios:

- I - Ter diagnóstico de TEA;
- II - Ter necessidade de atendimento domiciliar de saúde;
- III - Não ter condições de se deslocar até uma unidade de saúde.

Art. 4º - O Programa oferecerá os seguintes serviços:

- I - Atendimento médico e de enfermagem;
- II- Vacinação e coleta de exames
- III - Acompanhamento psicológico;
- V - Fornecimento de medicamentos e equipamentos necessários.

Art. 5º - O Programa será financiado com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - A gestão do Programa será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, que estabelecerá as regras e procedimentos para a implementação e acompanhamento do Programa.

Art. 7º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2026.

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
Prefeita Constitucional

DECRETO Nº 180/2026, DE 27 DE ABRIL DE 2026

“CONVOCA A CONFERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - SAÚDE, DEMOCRACIA, SOBERANIA E SUS: CUIDAR DO POVO É CUIDAR DO BRASIL”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de 05 de Abril de 1990;

DECRETA:

Art 1º. Fica convocada a 2º Conferência Regional de Saúde, a realizar-se em forma Regionalizada na cidade de Juru PB no dia 29 (vinte e nove) de maio de 2026.



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 083/2026- Terça-Feira, 28 de abril de 2026–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art 2º. A Conferência Regional de Saúde será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde.

Art 3º. A Conferência Regional de Saúde será coordenada por uma Comissão Organizadora instituída pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art 4º. A Conferência Regional de Saúde contará com etapa preparatória, em nível municipal, com a organização de pré conferências, conforme definição da Comissão Organizadora, dispondo sobre a organização e funcionamento, inclusive no processo de escolha dos delegados.

Art 5º. O tema da 2ª Conferência Regional de Saúde é "SAÚDE, DEMOCRACIA, SOBERANIA E SUS - CUIDAR DO POVO É CUIDAR DO BRASIL".

Art 6º. As despesas decorrentes com a realização deste evento correrão à conta de recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, conforme seguinte Dotação Orçamentária.

Art 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2026.

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
Prefeita Constitucional